

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 51/2021, que obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa dar mais efetividade na vacinação das crianças matriculadas nas escolas, públicas e privadas, do Recife e, assim, promover uma melhor educação na nossa cidade.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

É bem verdade que a própria Constituição Federal autoriza os Municípios a suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, cabendo, nessa hipótese, se atentar para as especificidades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios: II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No presente caso, o Estado de Pernambuco, exercendo sua competência legislativa, aprovou a Lei nº 13.770/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, legislação que já atende ao objetivo na iniciativa em análise.

Vejamos o Parecer nº 1287/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:”

[...]

Não está em dúvida, aqui, a importância da matéria, nem a nobreza da pretendida obrigatoriedade de apresentação do documento. A saúde é um direito fundamental da criança e a sua efetivação é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, como regula o art. 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, o que justificou, inclusive, a fixação, no art. 14 da referida Lei, de uma obrigatoriedade de vacinação, em casos recomendados pelas autoridades sanitárias. O que está em jogo é a definição, em matérias de competência legislativa concorrente de União e Estados, dos parâmetros para a “suplementação” pelo Município. Esse exercício de poder precisa ser fundamentado em especificidades locais. A Constituição não estabelece uma competência ilimitada para suplementar legislações de outros

entes. Ela diz que essa suplementação ocorrerá “no que couber”. No caso em análise, a lei estadual que já exige o comprovante de vacinação está mais ajustado à ideia de obrigatoriedade da vacinação. ”

Sobre o tema, assim tem se posicionado a jurisprudência:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SABARÁ - LEI MUNICIPAL N. 2.427/2019 - COPASA - INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR GRATUITAMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL - NORMAS DE INTERESSE LOCAL – LEI ESTADUAL N. 12.645/97 – INCOMPATIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. – Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, competem aos Municípios legislar de forma suplementar à legislação federal e estadual editada no exercício da competência concorrente com base no artigo 24 da CF/88.- Considerando a regulamentação do tema pela Lei Estadual n. 12.645/97, na qual se fixou que os custos da instalação destes equipamentos eliminadores de ar pela concessionária de serviços públicos de água deveriam ser arcados pelo consumidor, caso requeresse o serviço, a norma municipal que imputar o ônus de arcar com estes custos à respectiva concessionária viola os limites da competência suplementar atribuída pela Constituição Federal sendo, portanto, inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial.” (TJ-MG – Remessa Necessária-Cv: 10000211171178001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela. Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife